

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATA DA 73ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1963

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO DR. WASHINGTON VAZ DE MELLO.

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO. SR. DR. IVO D'AQUINO

SECRETÁRIO, O SR. DR. IBERÊ GARCINDO FERNANDES DE SÁ, VICE-DIRETOR

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Dr. Octávio Murgel de Rezende, General-de-Exército Antônio José de Lima Camara, Almirante -de -Esquadra Diogo Borges Fortes, General-de-Exército Floriano de Lima Brayner, Dr. João Romeiro Neto e os Exmos. Srs. Ministros convocados Dr. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa, General-de-Exército / José Machado Lopes e Dr. Waldemar Torres da Costa (convocado para o julgamento do Habeas-Corpus nº 26 .757).

Deixaram de comparecer à sessão, os Exmos. Srs. Ministros Almirante-de-Esquadra José Espindola e Tenente -Brigadeiro Vasco Alves Se co, com causa justificada.

Acham-se licenciados os Exmos. Srs. Ministros Tenente-Brigadeiro / Alvaro Hecksher, Presidente e General-de-Exército Tristão de Alencar Araripe.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior, com a declaração do Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Lima Brayner, sobre o julgamento da Apelação 33.754, em 11 do corrente, transcrita no final desta.

* * *

Apelação relatada e julgada na sessão secreta do dia 11.

Nº 33.754 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Lima Brayner. Apelante: A Promotoria da 2ª Auditoria da 2ª Região Militar. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª R.M., que absolveu João Durso Filho, Fiscal da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado de São Paulo, do crime previsto no art. 182, combinado com o art. 33, do C.P.M. e Paulo Kemji Nonaka, também Fiscal da COAP de São Paulo, do crime previsto no art. 182, combinado com o art. 33 e art. 189, combinado com o art. 190, nº II, do C.P.M. - Preliminarmente, julgavam incompetente o foro militar, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros General-de-Exército Lima Brayner e Almirante-de-Esquadra Borges Fortes, que o julgaram competente.

* * *

Foram, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos:

H A B E A S - C O R P U S

Nº 26 .757 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Machado Lopes. Paciente: Antonio Pinto de Figueiredo, Gen.R/1

(Cont. da ata da 73ª Sess., em 13/XI/1963)

alegando ter sido denunciado nos autos do processo de Ação Originaria nº 22, em virtude de crime cometido / nas funções que nunca exercera, pede seja excluído da denúncia. - Denegaram a ordem, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Drs. Torres da Costa e Ribeiro da Costa que a concediam. (Não tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Gen.Ex. Lima Camara e Dr. Murgel de Rezende, por estarem impedidos).

DESAFORAMENTO

Nº 144 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Romeiro Neto. O Exmo. Sr. Ministro da Aeronautica, com fundamento / no art. 17 paragrafo unico do C.J.M., solicita desaforamento do I.P.M. instaurado pela Portaria nº S.23 G M 2, de 13-9-63, para o fim de apurar os fatos delituosos ocorridos em Brasilia no dia 11 para o dia 12 de setembro ultimo, do qual e encarregado o Ten.Cel. Aviator Mucio Scevola Ramos e figuram como indiciados os Sargentos Antonio Prestes de Paula e outros, para uma das Auditorias sediadas no Estado da Guanabara. - Deferido o desaforamento, unanimemente.

APELAÇÕES

Nº 33.776 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Ribeiro da Costa. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Gen.Ex. Lima Brayner. Apelante: A Promotoria da 2ª Auditoria da Aeronautica. Apelada: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronautica, que absolveu o Major Intendente de Aeronautica, Arthur Muller, servindo na Base Aerea dos Afonsos, do crime previsto no art. 236, do C.P.M. (Adiado o julgamento por falta de quorum - 1º Adiamento.)

Nº 33.784 - Pará. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Ribeiro da Costa. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Alm.Esq. Diogo Borges Fortes. Apelante: Wilson Noronha, 2º Ten. R/2, do 27º Batalhão de Caçadores, condenado a 1 ano de prisão como incurso no art. 203, do C.P.M. Apelada: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 8ª Região Militar. - Provida a apelação da defesa, reformaram a sentença para absolver o acusado, unanimemente.

Nº 33.790 - São Paulo. Rel. O Exmo. Sr. Min. Alm. Esq. Diogo Borges Fortes. Rev. O Exmo. Sr. Min. Dr. Murgel de Rezende. Apelante: A Promotoria da 1ª Auditoria da 2ª Região Militar. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça / do 2º Batalhão de Saude, que absolveu o soldado Helio Tadeu Coelho, servindo no mesmo Batalhão, do crime / previsto no art. 163, combinado com o art. 62, paragrafo I e IV, letras "a" e "d" e art. 64, paragrafo I tudo do C.P.M. (Julgamento em sessão secreta).

Nº 33.768 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Romeiro Ne-

(Cont. da ata da 73ª Sess., em 13/XI/1963)

to. Rev. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Lima Câmara. A
pelante: Manoel Justino Prisco, civil, condenado a 8
meses de detenção como incurso no art. 182, paragra-
fo 5º e 6º, do C.P.M. Apelada: A Sentença do Conse-
lho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª Regi-
ão Militar. - Acolhida a preliminar de julgar incom-
petente o foro militar, unanimemente. (Não tomou parte
no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de
Rezende, por não ter assistido ao relatorio).

R E P R E S E N T A Ç Ã O
=====

Nº 586 - Rio Grande do Sul. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Dr. Ro-
meiro Neto. O Doutor Promotor da 3ª Auditoria da 3ª
Região Militar, nos termos do art. 105, item IV, com-
binado com o art. 108, inciso I, tudo do C.P.M., pe-
de que seja decretada a extinção da punibilidade pe-
la prescrição, nos autos do I.P.M., procedido no 17º
Regimento de Infantaria, do qual foi encarregado o /
2º Ten. Francisco Franklin de Oliveira. - Deferida/
a Representação, para julgar extinta a p unibilidade
pela prescrição da ação, contra o voto do Exmo. Sr.
Ministro Dr. Ribeiro da Costa que determinava o ar-/
quivamento dos autos.

CORREIÇÃO-PARCIAL
=====

Nº 744 - Guanabara. Rel. O Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Lima
Brayner. O Doutor Auditor Corregedor de Justiça Mili-
tar, com fundamento no art. 368, do C.J.M., requer /
Correição Parcial nos autos do I.P.M., mandado instau-
rar pelo Exmo. Sr. Diretor do Arsenal de Marinha do
Rio de Janeiro, ex que figura como indiciado Waldemiro
Muniz Coelho, mecânico operador, do referido Arsenal.
- Deferida a Correição, para que os autos sejam re-
metidos a Auditoria competente, para os fins de di-
reito, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Alm. Esq./
Borges Fortes, que a indeferia. (Não tomou parte no
julgamento o Exmo. Sr. Ministro Dr. Murgel de Rezende
por não ter assistido ao relatorio).

* * *

No início da sessão, o Tribunal passou a apreciar e a deliberar sô-
bre o seguinte expediente:

- Telegrama nº 101 de Apt Brasília DF 3205 - 129 - 8 - 18: "Ur-
gente - Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar - Es-
tado da Guanabara - Ratifico termos ofício 883 A de 29 outu-
bro pp dirigido Vossencia seguinte teor bpt comunico Vossencia
para fins legais vg que o Supremo Tribunal Federal vg julgando
em Sessão Plenaria de ontem vg o Mandado de Segurança n. 11.960
vg requerido pelo Dr. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa vg pa-
ra o fim de lhe ser assegurada a preferência para nomeação do
cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar vg que foi con-

(Cont. da ata 73ª Sess., em 13/XI/1963)

cedido o Mandado vg sem prejuízo do ato de nomeação do assistente Dr. Clovis Kruehl de Moraes vg nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator pt Aproveito oportunidade para apresentar a Vossência as expressões da minha consideração e apreço pt Ministro A. C. Lafayette de Andrada Presidente do Supremo Tribunal Federal pt"

Lido este telegrama, declarou o Exmo. Sr. Ministro Presidente, / que o mesmo foi expedido antes da consulta ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, a que se refere a ata da sessão anterior e que, assim, aguardava resposta aquela consulta

- Após o julgamento do Habeas-Corpus nº 26.757, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou que naquele momento, desconvocava o Exmo. Sr. Ministro Dr. Waldemar Torres da Costa, agradecendo a S. Ex^{ca}. mais este serviço prestado a Justiça Militar, dentre tantos outros, com invulgar brilho, inteligência e capacidade.
- A seguir, pediu a palavra, pela ordem, o Exmo. Sr. Ministro Gen. Ex. Floriano de Lima Brayner, que assim se pronunciou:

Sr. Presidente

No curso da discussão regimental do voto do Relator na Apelação/nº 33.754, ficou evidenciado que a controversia estabelecida em torno da existencia e responsabilidades dos Armazens Reembolsaveis Regimentais e dos Centros Sociais das Guarnições do Exército, decorra da confusão estabelecida e do desconhecimento dos / fundamentos legais dessas instituições. O Ministro-Revisor do processo, Gen. Lima Brayner prestou os esclarecimentos que se seguem: a) O Cap. R/L Waldemar Furquim, vítima da agressão e desacato, conforme se vê da denuncia de fls., exercia as funções de Gestor do Armazem Reembolsavel Regimental do 6º B.I. e nao do Centro Social da Unidade, cujo presidente e o proprio Comandante da Unidade. b) Os Armazens Reembolsaveis Regimentais são órgãos de existencia legal, regulados pelo Regulamento baixado em acordo com o Decreto nº 3.104, de 23/9/938. O Decreto que aprova o Regulamento para os Armazens Reembolsaveis Regimentais tem o nº. 3.489, de 27 de Dezembro de 1938. Esta em pleno vigor, figurando entre as suas disposições, o seguinte: Art. 1. Em cada unidade administrativa (corpo de tropa ou estabelecimento militar), podera ser organizado, sem aumento de despesa para os cofres publicos, um Armazem Reembolsavel Regimental (A.R.R.), para fornecimento ao respectivo pessoal de tudo quanto for essencial a sua / manutenção, objetos de armarinho, de alfaiataria e serviços de barbearia, mediante desconto em folha ou pagamento imediato. Art 3. A criterio do agente diretor, o aprovisionador ou o almoxarife do corpo e, na falta destes, ou ainda quando essas funções / são exercidas por um so, um outro oficial sera o gerente do A.R.R., a quem cabera a administração direta e parte da escrituração (borrador - contas correntes - resumo de vendas - relações). / § 1º. No caso de existirem menos de tres oficiais de administração da ativa na unidade, e sempre que o agente diretor julgar / mais conveniente, podera o A.R.R. ser gerido por oficial reformado ou da reserva, o qual percebera, a conta dos lucros, a gratificação mensal fixa que for arbitrada pela administração. Art. 4. O gerente dispora de auxiliares, de preferencia reformados ou re servistas remunerados, em numero compativel com as necessidades e recursos do A.R.R., admitidos mediante proposta do gerente, aos quais sera abonada uma gratificação a conta do A.R.R. Art. 23./ Quanto aos pormenores de funcionamento não previstos neste regulamento, os A.R.R. observarão os dispositivos especiais em vigor nos E.S.M. e E.M.I., em tudo que lhes for applicavel, devendo para isso ser organizado um regimento interno, proposto pelo gerente, aprovado pelo agente diretor e publicado em boletim da unidade

(Cont. da ata da 73ª Sess., em 13/XI/1963)

de, em que se preverão também as medidas atinentes aos pagamentos a dinheiro (casos em que são permitidos) e a crédito (vales), Art 24. Sempre que o A.R.R. apresentar prejuízo, salvo caso de força maior, comprovado nas condições previstas na legislação em vigor (Regulamento de Administração do Exército), será responsabilizado pecuniária e imediatamente o respectivo gerente, razão por que nenhum encargo poderá ser criado para o A.R.R. sem a proposta ou a nuência daquele.

Pelo seu Art. 3º, verifica-se que em cada Unidade Administrativa pode existir um A.R.R., como é o caso do 6º R.I. Somente um oficial da Administração da unidade pode exercer as funções de Gestor ou Gerente.

O parágrafo 1º, indica a execução, isto é, o caso, em que, a critério do Agente-diretor, pode ser o A.R.R. gerido por oficial da Reserva (caso do 6º R.I.) ou reformado.

As condições de organização, funcionamento e responsabilidade (arts. 23 e 24), indicam claramente a natureza militar / do órgão, que não pode ser gerido por civil.

c) As instruções para a Organização dos Centros Sociais do / Exército, que não se aplicam ao caso da Apelação nº 33.754, não derogam nem entram em conflito com o Decreto nº. 3.489 de 27/12/1938 (A.R.R.), mesmo porque uma Portaria não derroga um Decreto assinado pelo Presidente da República. É o caso da Portaria Nº. 2.330, de 6/11/1959, que aprova aquelas Instruções, que nenhuma interferência tem na vida dos Armazens Reembolsáveis Regimentais. O art. 37 das Instruções reza: "As obras sociais pertencentes, tais como os Armazens Reembolsáveis, Granjas, etc. não dependentes das diversas Diretorias (caso da Apelação nº. 33.754); deverão passar a integrar os Centros Sociais, desde que estes façam a indenização dos estoques neles existentes, etc."

É essa a única referência contida nas Instruções, sobre os / A.R.R. organizados pelo Decreto nº. 3.489 de 27/12/38, em plena / vigência.

Nessas condições fica claro e insofismável, que os Armazens / Reembolsáveis Regimentais são órgãos militares que só podem ser / geridos por militares da ativa ou excepcionalmente da reserva. Nunca por civil. Nas mesmas condições, os Centros Sociais são órgãos militares que só podem ser presididos por militares da ativa Comandantes de Unidade ou de Guarnição. A Apelação nº. 33.754 refere-se ao Gestor do Armazem Reembolsável do 6º R.I. sediado em Caçapava.

* * *

A sessão foi encerrada, com os seguintes processos em mesa:

Julgamento adiado - Apelação:

Nº 33.776 - (RC/LB) - (Adiado o julgamento por falta de quorum - 1º adiamento).

Apelações: 33.778 (MR/AS) - 33.805 (AS/MR) - 33.767 (AS/MR)
 33.760 (AS/RN) - 33.737 (AS/MR) - 33.786 (MR/JE)
 33.755 (RC/JE) - 33.773 (RC/AS) - 33.780 (JE/RC)
 33.783 (ML/MR) - 33.777 (MR/BF) - 33.796 (LB/MR)
 33.821 (LB/MR) - 33.764 (LC/RC) - 33.782 (LC/RN)
 33.792 (RH/JE) - 33.811 (BF/MR) - 33.798 (BF/RC)
 33.812 (RC/JE)

Recurso Criminal: 3.997 (RN)

Correição Parcial: 745 (BF)

SECRETARIA TRIBUNAL MILITAR

13 NOV 1963

2ª SEÇÃO
 JUDICIARIA